

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Altera dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para tornar obrigatória a cobertura dos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IV do § 3º do art. 3º e do inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para tornar obrigatória a cobertura dos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte urbano.

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*.....*  
*§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:*

*.....*  
*IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas, dotados de cobertura adequada quando destinados a passageiros;*

*.....” (NR)*

Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*

*.....*  
*III – ser informado nos pontos, devidamente cobertos, de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e*

*.....” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes nacionais da política nacional de mobilidade urbana, incluiu os pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas entre as infraestruturas de mobilidade urbana (art. 3º, § 3º, inciso IV). O art. 14, por sua vez, define como direito do usuário do transporte, ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais. Entretanto, o texto da Lei em vigor não exige que os pontos de parada de ônibus tenham cobertura adequada, de modo a proteger os usuários do transporte coletivo das condições climáticas adversas.

Diante disso, o que se vê no País é a instalação de pontos de ônibus apenas com a placa sinalizadora de parada, sem qualquer tipo de infraestrutura que possa garantir um mínimo de conforto aos passageiros dos veículos de transporte urbano.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é exigir que as paradas de ônibus não sejam simplesmente demarcadas ao longo das vias, mas que sejam dotadas de, pelo menos, uma cobertura capaz de proteger os usuários do sol e da chuva.

Para tanto, estamos propondo alterações nos dispositivos da Lei da Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), que trata dessa questão, de forma que os pontos de parada dos veículos coletivos sejam implantados com cobertura adequada.

Importante salientar, que o art. 24 da mesma Lei determina que as cidades com mais de 20.000 habitantes elaborem o plano municipal de mobilidade urbana, onde devem estar previstas as infraestruturas necessárias para o funcionamento do sistema, inclusive os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo, que passarão a ser obrigatoriamente cobertos.

Pela relevância da matéria, esperamos o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado Felipe Bornier